



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017924-34.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALESSANDRO BRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61210

Agravo em Execução nº 0017924-34.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo (Execução nº 7001020-75.2012.8.26.0198)
Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado(a): Rogerio Alcazar
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: ALESSANDRO BRAS

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a r. decisão do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que deferiu o pedido de indulto de ALESSANDRO BRAS, com base no artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Contraminutado o recurso (fls. 35/41) e mantida a decisão guerreada (fls. 42), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/56).

É o relatório.

Pleiteado o indulto, com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o d. magistrado concedeu o benefício ao sentenciado.

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Sem razão, contudo.

Com efeito, dispõe o art. 6º, do referido Decreto:

“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

Na hipótese, o agravado foi

progredido ao regime aberto em 19.06.2015, deixando de comparecer no setor de Fiscalização desde 12.09.2022.

Assim, é verdade que descumpriu as condições do regime aberto, o que pode caracterizar a prática de falta grave. Por outro lado, a data da falta grave em tese cometida está fora do período abrangido pelo Decreto, ou seja, de 25.12.2022 a 25.12.2023.

Ademais, como consignado na r. sentença, “no caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal” (fls. 30).

Dessarte, cumpridos, na totalidade, os requisitos exigidos para a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º,



**XIV, do Decreto nº 11.846/23, correta a r.
decisão atacada.**

***Ante o exposto, nega-se
provimento ao agravo ministerial.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator